**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI Nº 5.360, DE 1 DE JULHO DE 2019.**

http://aacpdappls.net.ms.gov.br/icons/ecblank.gif*Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira nos componentes curriculares das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

**Publicada no Diário Oficial nº 9.933, de 2 de julho de 2019, páginas 2 e 3.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
  
Art. 1º As Escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul poderão incluir em seus componentes curriculares, na etapa do Ensino Médio, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema “Educação Financeira”.  
  
Art. 2º O tema Educação Financeira contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras do cidadão.  
  
Art. 3º São objetivos do tema Educação Financeira:  
  
I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos financeiros pessoais e familiares;  
  
II - desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças pessoais e familiares;  
  
III - oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro pessoal e familiar, no presente e no futuro;  
  
IV - despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a gestão financeira pessoal e familiar, exercitando o diagnóstico financeiro e a autoavaliação;  
  
V - permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento doméstico por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;  
  
VI - desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando à conquista e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pessoal e familiar;  
  
VII - preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento socialmente responsável da economia e dos índices de qualidade de vida.  
  
Art. 4º O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Financeira a ser ministrado poderá ser elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.  
  
Art. 5º O tema Educação Financeira poderá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares, leitura e interpretação de textos com informações atinentes à temática.  
  
Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.  
  
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.  
  
Campo Grande, 1º de julho de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado